

USARÁ DA PALAVRA A **SRA. NEIA DA SILVA**, DIRETORA SOCIAL DA ASSOCIAÇÃO SUL-MATO-GROSSENSE DE FIBROSE CÍSTICA (ASMFC), QUE DISCORRERÁ SOBRE A CONSCIENTIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO DA FIBROSE CÍSTICA EM DECORRÊNCIA DO SETEMBRO ROXO. AUTORIA DO PEDIDO: VEREADOR DR. SANDRO.

EVENTOS GABINETE PROF. ANDRÉ LUIS

AUDIÊNCIA PÚBLICA

19/outubro às 9h – AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE O COMÉRCIO ILEGAL DO COBRE E SEUS DERIVADOS EM CAMPO GRANDE (No Plenário Oliva Enciso).

REUNIÃO DA COMISSÃO DE MOBILIDADE URBANA

No plenário Edroim Reverdito

07 de outubro às 9h

04 de novembro às 9h

02 de dezembro às 9h

PROFESSOR 
ANDRÉ LUIS
— VEREADOR —

EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO			
PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 10.186/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE EXAME DE ECOCARDIOGRAMA NOS RECÉM-NASCIDOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR BETINHO.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que obriga a realização do exame de ecocardiograma em todas as crianças recém-nascidas, até no prazo de três anos de idade. Justifica o autor que no Brasil são dez casos a cada mil nascidos vivos, estimando em 29 mil o número de crianças que nascem com cardiopatia congênita por ano e cerca de 6% delas morrem antes de completar um ano de vida. Na apresentação grave da doença após o nascimento, ela pode ser responsável por 30% dos óbitos no período neonatal.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>não tramitação</u>, visto que a matéria disposta invade a órbita da competência do Chefe do Poder Executivo. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final divergiu quanto a tramitação do projeto, com duas assinaturas pela <u>não tramitação</u> e três assinatura pela <u>regular tramitação</u>.</p> <p>A matéria é da competência legislativa deste Município conforme dispõe o Art. 30, inciso I, da Carta Magna. A Lei Orgânica Municipal, no “caput”, do artigo 22, dispõe sobre a competência da Câmara Municipal para, “com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município”.</p> <p>A Proposição alcança obrigações típicas da seara administrativa do Executivo, interferindo na organização e no funcionamento da Administração Municipal. Todas as ações da Secretaria Municipal da Saúde são orientadas a partir das portarias ministeriais do Ministério da Saúde, que regulamenta o atendimento via Sistema Único de Saúde. O Art. 141 da Lei Orgânica Municipal destaca que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único a nível municipal, organizado de acordo com as diretrizes dispostas em lei.</p> <p>Em que pese a proposição justifique que o ecocardiograma passou a ser o principal recurso diagnóstico dos casos de cardiopatias congênitas e também é aplicado para diagnosticar as malformações cardíacas ainda na ida fetal, o mérito do projeto de lei não se sobrepujar a constitucionalidade.</p> <p>Entendemos que a função de legislar na municipalidade é atribuída, de forma típica, a Câmara de Vereadores, o que pressupõe que ao órgão parlamentar deva ser dada a possibilidade de iniciar o processo legislativo, exceto quando haja expressa previsão em sentido contrário na própria Constituição.</p> <p>Entendemos que a competência acerca de assuntos como saúde, são atribuições concorrentes à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios. Certo que a municipalidade pode fixar normas supletivas relacionadas com o interesse local.</p>

			<p>De todo o exposto entendemos que cabe ao município de forma concorrente afixar critérios e legislar sobre assuntos de interesse local. Assim opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL.</p>
<p>PROJETO DE LEI N. 10.221/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE APLICATIVO DE CONVERSÃO VIRTUAL E SUPORTE, COM INTERAÇÃO EM TEMPO REAL, PARA AGENDAMENTO, ACOMPANHAMENTO E CANCELAMENTO DE CONSULTAS, PROCEDIMENTOS E EXAMES MÉDICOS, NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS.</p> <p>AUTORIA: VEREADORES CORONEL ALÍRIO VILLASANTI, CAMILA JARA, WILLIAM MAKSOU, CARLOS AUGUSTO BORGES, PROF. ANDRÉ LUIS, DR. VICTOR ROCHA, TABOSA, EDU</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o Programa Saúde na Palma da Mão que visa a implantação de aplicativo de conversação virtual e suporte, com interação em tempo real, para agendamento, acompanhamento e cancelamento de consultas, procedimentos e exames médicos na rede pública de saúde municipal.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação com ressalva</u>, a fim de sanar vícios de técnica legislativa. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões pertinentes a matéria.</p> <p>A Constituição Federal de 1988, no artigo 30, incisos I e VII, estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre os assuntos de interesse local, e prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população. A Lei n.º 8.080, de 19 de setembro 1990, (Lei do SUS) estabelece que a gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) é tripartite fundamentada na distribuição de competências entre a União, os Estados e os Municípios (Art. 4º).</p> <p>Em âmbito federal, está em vigor programa semelhante o qual foi instituído pela Portaria n.º 1.434, de 28 de maio de 2020, do Ministério da Saúde, criando o “Programa Conecte SUS” “voltado à informatização da atenção à saúde e à integração dos estabelecimentos de saúde públicos e privados e dos órgãos de gestão em saúde dos entes federativos, para garantir o acesso à informação em saúde necessário à continuidade do cuidado do cidadão”.</p> <p>A Lei Orgânica Municipal, no artigo 144, inciso V, prescreve que é da competência municipal na área de saúde “a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde, visando a aplicação no âmbito municipal”. Desta forma, nada há que se questionar quanto à competência municipal para legislar sobre o assunto em comento.</p> <p>Portanto, tendo em vista que já existe em âmbito federal programa semelhante instituído pelo Ministério da Saúde (Programa Conecte SUS), bem como, visto que o Tema 917, de Repercussão Geral do STF, consolidou o entendimento no sentido de que o Poder Legislativo poderá dar impulso inicial ao processo legislativo no caso de políticas públicas em que o interesse geral da população se sobreponha ao interesse interno da administração, mesmo que isso venha criar ou aumentar despesa, não vejo óbice a sua eventual aprovação, lembrando que os pormenores do programa serão definidos pelo Poder Executivo em regulamento próprio, conforme estabelece o artigo 6º, da proposta.</p>

	MIRANDA E PROF. RIVERTON, BETINHO.		Há que considerar, quanto a instituição de programas, não impõe a sua aplicabilidade de pronto pelo Chefe do Executivo, sob pena de ingerência na separação dos Poderes, de modo que caberá a este o juízo de conveniência e oportunidade na implementação do programa respectivo na administração pública municipal. Inclusive o Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da constitucionalidade da instituição de programas por lei de origem do Legislativo. Assim opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL .
<p>PROJETO DE LEI N. 10.388/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O PROGRAMA “ESCOLA SEGURA” NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR GILMAR DA CRUZ.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o Programa Escola Segura, que tem por objetivo proporcionar maior eficiência às atividades de emergência, evasão e pânico nas escolas públicas e privadas no município. As escolas deverão: elaborar o plano de prevenção e medidas de emergência em evasão e pânico, e capacitar o corpo docente e discente, especialmente, por meio de treinamento e informes.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>não tramitação</u>. a Proposição contém vício de iniciativa em face do disposto no Art. 61, § 1º, da Carta Magna, que deve ser observado, por simetria, pelos Municípios. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões pertinentes a matéria.</p> <p>A matéria é da competência legislativa deste Município conforme dispõe o Art. 30, inciso I, da Carta Magna. A Lei Orgânica Municipal, no “caput”, do artigo 22, dispõe sobre a competência da Câmara Municipal para, “com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município”.</p> <p>Há que considerar, quanto a instituição de programas, não impõe a sua aplicabilidade de pronto pelo Chefe do Executivo, sob pena de ingerência na separação dos Poderes, de modo que caberá a este o juízo de conveniência e oportunidade na implementação do programa respectivo na administração pública municipal. Inclusive o Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da constitucionalidade da instituição de programas por lei de origem do Legislativo. Vejamos:</p> <p style="padding-left: 40px;">STF - Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE 1282228 AgR, Relator: EDSON FACHIN, Data de Publicação: 18/12/2020).</p> <p>Certo que o presente projeto de lei não adentra acerca de matéria disciplinada e o Programa poderá ser efetivamente implantado e regulamentado, conforme conveniência e oportunidade que o Poder Executivo assim determinar., não adentrando assim matéria de cunho exclusivo da Chefe do Executivo.</p>

		Justifica o autor que a proposta tem puramente a finalidade em diminuir o risco de morte e lesões em situações de emergência em evasão e pânico, buscando a implantação de ações efetivas junto à comunidade escolar, estabelecendo medidas preventivas e proativas que visem a proteção de cada cidadão acerca dos procedimentos a serem adotados nestes casos. Assim opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL .
--	--	--

EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI N. 10.502/22 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	AUTORIZA A IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMA DE IMPRESSÃO LOCAL DE SENHA PARA REGISTRO DO TEMPO DE ESPERA DE ATENDIMENTO NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS. AUTORIA: VEREADOR TIAGO VARGAS.	VOTO CONTRÁRIO	<p>Trata-se de Projeto de Lei que <i>autoriza</i> a implementação do sistema de impressão local de senha para registro do tempo de espera de atendimento nas Unidades de Saúde que atendam exclusivamente ou parcialmente ao Sistema Único de Saúde (SUS) em Campo Grande.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>tramitação com ressalva</u>, ao inciso IV, do §1º, do art. 1º e ao art. 2º, para que não haja interferência na separação dos poderes e na competência do Poder Executivo. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A matéria é da competência deste Município com fulcro no que dispõe o Art. 30, inciso I, da Carta Magna. Ademais, a Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. Desta forma, nada há o que se questionar quanto à competência municipal para legislar sobre o assunto em comento.</p> <p>Quanto ao direito fundamental a saúde, o art. 196 da nossa Carta Magna prescreve a saúde como direito de todos e “dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. E em seu art. 197, trata as ações e serviços de saúde como de relevância pública “cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.”</p> <p>No tocante a legislação federal temos a Lei n.º 8.080/90, que constitui e traz normas gerais acerca do Sistema Único de Saúde e para o qual instituiu dentre seus princípios a “divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário. E a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011) estabelece a publicidade como preceito geral, fomenta a divulgação de informações de interesse público, o desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública e o desenvolvimento do controle social da administração.</p> <p>Importante destacar que a presente proposição tem cunho autorizativo, que nada acrescenta ao ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório, apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que</p>

			<p>já lhe compete fazer, sem atribuição de um dever de usar a autorização, tampouco atribui direito ao Poder Legislativo de cobrá-lo. Como dito, toda lei deve conter comando impositivo.</p> <p>Para alguns operadores do Direito, a “lei autorizativa” tem a característica de ser de “execução facultativa” por parte do Poder Executivo. Porém, tal afirmação não encontra nenhuma justificativa constitucional, legal ou jurídica. E por razões óbvias, uma lei com vício insanável em sua formação não pode ostentar condição privilegiada no ordenamento jurídico e muito menos gozar da faculdade de ter a sua execução condicionada aos humores ou conveniências – de qualquer ordem – do Chefe do Poder Executivo. Dessa forma opinamos pelo VOTO CONTRÁRIO.</p>
<p>PROJETO DE LEI N. 10.557/22</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI POLÍTICA DE TRANSPARÊNCIA NA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU – NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR PAPY.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui política de transparência na cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, a fim de garantir ao cidadão as informações necessárias para que possa exercer seu direito à contestação do tributo lançado, haja vista que estarão disponibilizadas na <i>internet</i>. As informações completas e pormenorizadas referidas no art. 1º desta Lei, serão disponibilizadas aos cidadãos na internet.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>não tramitação</u>, por entender que a proposição é matéria que viola a reserva da Chefe do Executivo. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>O Projeto de Lei apresentado encontra amparo na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 30, quanto a competência do município ao legislar sobre assuntos de interesse local em seu inciso I e instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei no inciso III.</p> <p>Pois bem, a publicidade e a transparência, são princípios que orientam a Administração Pública, conforme dispõe o caput do artigo 37 da Constituição Federal, em consonância com o artigo 10, da nossa Lei Orgânica. Ademais, tal princípio é apreciado pela lei Federal de n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).</p> <p>O art. 2º do projeto cria uma obrigação para a estrutura administrativa, quer seja, a de disponibilizar as informações acerca da cobrança do IPTU por meio de ferramentas on-line. Tal obrigação não gera grande impacto na ordem econômica do município.</p> <p>Importante salientar que o projeto altera esses dispositivos tacitamente ao acrescentar que a administração deve prestar informações também de forma online, criando obrigações de como essa prestação de informação deve ser feita. Ora, não se pode alterar uma Lei Complementar por meio de uma Lei Ordinária. Elas possuem ritos de tramitação completamente diferentes. Desse modo há outro vício formal de inconstitucionalidade propriamente dito por violação de regras do devido processo legislativo.</p>

			<p>É sabido que o Município de Campo Grande tem enfrentado problemas quanto ao que alegadamente constitui óbice à implantação de modificações no que tange às informações prestadas no próprio documento (guia de arrecadação) expedido para fins de pagamento dos tributos municipais. Entretanto, essa situação não justifica a ausência de informações básicas que possibilitem ao cidadão compreender as bases do cálculo efetivado para se chegar ao valor final cobrado de IPTU, que podem inclusive ser disponibilizadas em documento anexo à guia de arrecadação ou no seu campo de observações. Dessa forma opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL COM RESSALVA.</u></p>
--	--	--	---